

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

LEI Nº 19/97

De 12 de setembro de 1997.

Estabelece normas para contratação de pessoal por excepcional interesse público, por tempo determinado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A fim de atender necessidade de excepcional interesse público, poderá o Chefe do Poder Executivo admitir pessoal, por tempo determinado, mediante contrato administrativo, do qual constarão os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e dela decorram ameaça e prejuízo a vida, à segurança, a continuidade de obras e serviços de infra-estrutura e a subsistência, bem como atividades de apoio à educação e a cultura.

Parágrafo 2º - A vinculação contratual extingue-se, automaticamente, pelo decurso do prazo lançado no respectivo contrato, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo 3º - O pessoal admitido na forma deste artigo é contribuinte obrigatório do INSS.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - o atendimento a situações de calamidade pública;
- II - promoção de campanhas de saúde pública;
- III - combate a surtos epidêmicos;
- IV - implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente a continuidade de obras e prestação dos serviços de saúde, segurança, água, esgotos, energia elétrica e limpeza pública;
- V - execução de serviços técnicos especializados, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de infra-estrutura;
- VI - suprimento de obras docentes em salas de aulas;
- VII - substituição de pessoal nos casos de licença à gestante, para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, para trato de interesse particular, especial ou prêmio, insuficiência do quadro de pessoal, exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento.

Art. 3º - As contratações de que se trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 12 (doze) meses, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, exceto as que se referem à serviços técnicos profissionais especializados, relacionadas na Lei nº 8.666/93, com nova redação da Lei nº 8.883/94 e a relativa a substituição de docentes em sala de aula que poderão ter contratação por até 48 (quarenta e oito) meses, não prorrogáveis.

Parágrafo Único - Mediante proposta devidamente fundamentada do Secretário em cuja área e admissão se faça indispensável, o Chefe do Executivo Municipal fará a admissão nos termos do caput deste artigo.

Art. 4º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários, serão exigidos obrigatoriamente os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - CPF;
- III - Quitação com a justiça eleitoral e o serviço militar (homens);
- IV - Título específico ou profissional que comprove a habilitação para o desempenho de função técnica;
- V - Nacionalidade brasileira ou naturalização, na forma da Lei.

Art. 5º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do respectivo contrato.

Art. 6º - Enquanto durar o contrato, o admitido fará jus ao estipêndio contratado, além de todos os direitos que tenham os demais servidores do município.

Art. 7º - Ocorrerá a dispensa do admitido:

- I - automaticamente, findo o contrato;
- II - quando o admitido incorrer em responsabilidade;
- III - ausentar-se, injustificadamente, do serviço por mais de quinze (15) dias consecutivos, caracterizando abandono do serviço;
- IV - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias interpolados;

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA, EM 21 DE Setembro DE 1997.


ANTONIO EDIVALDO GOMES
= PREFEITO =